DELIBERAÇÃO PA00 - 16/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5883/2013
PROTOCOLO	**:** 1413389
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL - 2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: BALANÇO GERAL – DESPESAS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E PESSOAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se parecer favorável à aprovação das contas de governo quando estas apresentam consonância com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, havendo sido observados os limites de gastos vigentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/00979/2012 (Orçamento Programa de 2012), TC/02991/2012 (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RRE0/2012), TC/18864/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal – RGF/2012), TC/3709/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1017-2014, peça 49, fls. 871-879), firmou o entendimento de que prestação de contas se encontra em condições de receber ***parecer prévio favorável à sua aprovação***, cujo entendimento foi ratificado por meio da análise ANA-1ICE-14090/2014 (peça 71 – fls. 951-952).

Os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, em exame final da matéria, emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-16888/2015 (peça 77 - fls. 962-964) e PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7473/2016 (peça 78 – fls. 965-967), por meio dos quais também opinaram pela emissão de ***parecer prévio favorável à aprovação*** das contas em apreço.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, consoante os termos da análise técnica (ANA-1ICE-1ICE-1017-2014 – peça 49 – fls. 875-878), a seguir dispostos:

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 11.620.139,32, correspondendo ao percentual de 36,21% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, “caput”, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 7.857.137,02, equivalente ao percentual de 24,17% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida nos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 26.032.025,79, representando o percentual de 57,39% em relação à Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, **a** e **b**, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no exercício examinado, totalizaram R$ 2.166.168,20, equivalente ao percentual de 7,00% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Diante do exposto, acompanho os apontamentos da Equipe Técnica e, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. João Carlos Aquino Lemes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RRC
SETAC.HON/HCLS